

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

Processo nº 02000.008929/2024-98

***Objeto:** Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para OUTSOURCING DE IMPRESSÃO na modalidade FRANQUIA MENSAL de páginas mais EXCEDENTE, para atendimento de necessidades do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), para provimento de serviços de impressão corporativa para atendimento das necessidades organizacionais e funcionais, incluindo instalação de impressoras sob o regime de comodato, fornecimento de insumos e peças de reposição, exceto papel, e suporte técnico, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento*

ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.791.610/0001-74, com endereço no SHCGN 712/713 – Bloco D – Loja 06, em Brasília, no Distrito Federal, fone/fax: (61) 3327-6000, e-mails ivam.melo@adven.com.br e contato@adven.com.br por intermédio de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao inteiro teor do citado instrumento convocatório, com fulcro no Item 12 do Edital de Licitação do certame em apreço, nos dispositivos correlatos da legislação aplicável, no caso a Lei 14133/2021 e, especialmente, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso IV do art. 5º da Carta Magna Republicana de 1988, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como o da **LEGALIDADE**, da **RAZOABILIDADE**, da **EFICIÊNCIA**, da **COMPETITIVIDADE**, do **JULGAMENTO OBJETIVO**, dentre outros, pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas.

Requer, outrossim, seja o presente recurso recebido no seu legal efeito e devidamente processado, após o que, analisadas as razões, Vossa Senhoria o Senhor Pregoeiro e/ou a Autoridade Superior, em ato de extrema sabedoria, determine a reformulação ampla e irrestrita do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, escoimados dos vícios e defeitos doravante

enumerados, com a publicação de novo texto editalício, pela mesma forma que se deu o texto original, designando nova data de abertura.

I) DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Em relação à manifestação da autoridade superior, Senhor Pregoeiro, não basta deferir ou indeferir a presente impugnação, necessário se faz parecer fundamentado, aprovado pela autoridade superior, conforme muito bem ensina o renomado professor Marçal Justen Filho, em sua obra “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, senão vejamos:

“5.4) Manifestação da autoridade julgadora

(...)

*Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da **autoridade superior**, ‘devidamente informado’. Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. A expressão ‘devidamente informado’ não autoriza o agente administrativo a omitir a fundamentação. **Não basta um simples relatório narrativo dos eventos ocorridos.***

(...)

A recusa em manifestar-se caracterizaria omissão abusiva, habilitante à adoção de providência judicial”. (Grifamos)

Também é relevante mencionar que, na lição desse eminente jurista, a atitude de apresentar questionamentos a procedimentos administrativos, por meio de recursos, impugnações etc., não pode ser interpretada como ofensiva pelos agentes da Administração Pública, até porque tal “*não caracteriza vício, irregularidade ou abuso de poder*”, mais ainda se considerado que a “*Administração não tem a prerrogativa de indispor-se contra aquele que interpôs*” ações administrativas com vistas a restabelecer situações que visem a preservação do interesse público, não lhe sendo “*facultado agravar a situação do recorrente como instrumento de punição ou de revanche*”.

Tudo isso é dito apenas no intuito de clarificar aos eventualmente atingidos com a presente peça que não é nem nunca foi ou será intenção desta Impugnante ferir alguém em especial, mas tão somente demonstrar ao MMA que, com simples alterações, que em nada prejudicarão a pretendida contratação, se poderá restabelecer a competitividade no certame em questão.

Justamente por isso, esta empresa deposita sua confiança no profissionalismo dos envolvidos com o procedimento em apreço, esperando dos servidores do MMA ser interpretada como quem está contribuindo para a preservação do interesse públi

II) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A legislação relativa ao Pregão Eletrônico e o item 12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO determinam que:

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail DGL1@MMA.GOV.BR.

12.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

12.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, resta claro que este Pedido de Impugnação é tempestivo e encontra respaldo nos termos do Edital e na legislação vigente.

III) DOS FATORES RESTRITIVOS CONTANTES DAS ESPECIFICAÇÕES

De acordo com as disposições contidas no Artigo 5º da Lei n.º 14133/2021, que transcrevemos abaixo, é vedado ao agente público prever condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo de qualquer procedimento licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o prejuízo ao caráter competitivo, o Professor Marçal Justen Filho, na sua obra “Comentários de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Edição, Editora AIDE, 1995, pág. 35, assim se manifesta:

"No inciso I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es)

A Lei das Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitido a participação ampla e irrestrita de todas licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira capazes do atendimento do Edital.

Assim, responderá pelos prejuízos à sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir as determinações da Lei das licitações”.

Nesse sentido, pode-se afirmar que as exigências excessivas com relação às características técnicas dos equipamentos e demais condições da licitação deveriam ter sido definidas de forma a preservar o caráter competitivo do certame, refutando-se qualquer possibilidade de direcionamento.

Apesar de se acreditar não ter sido essa a intenção do MMA, esta Impugnante ressalta que, da forma como está sendo exigido no Edital e Termo de Referência, o procedimento licitatório irá impedir a participação de diversas empresas que oferecem os produtos que são objeto do Edital e seus Anexos.

SOBRE AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

As características técnicas mínimas obrigatórias elencadas no Termo de Referência restringem sobremaneira a participação de empresas interessadas.

Após análise do Edital, Termo de Referência e demais Anexos, bem como da planilha de requisitos técnicos, identificam-se diversos pontos específicos que restringem indevidamente a competitividade, impedindo a participação de soluções tecnológicas equivalentes, como equipamentos RICOH.

Somente com as alterações a seguir sugeridas será assegurado o direito de participação de outras empresas do segmento, em respeito aos princípios de legalidade, da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da transparência, da eficácia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade elencados na legislação de contratações públicas.

DO PEDIDO DE MUDANÇA NAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

Diante do acima exposto, vimos solicitar mudanças pontuais nas características técnicas exigidas, de modo a permitir a participação da renomada marca RICOH

TODOS OS EQUIPAMENTOS

- a) Retirada da compatibilidade aos sistemas operacionais Windows 7, 8 e 8.1, que foram descontinuados pela Microsoft, conforme divulgado pela mesma no site:

<https://support.microsoft.com/pt-br/office/o-que-significa-o-fim-do-suporte-do-windows-para-o-office-e-microsoft-365-34e28be4-1e4f-4928-b210-3f45d8215595#:~:text=O%20suporte%20para%20Windows%2010,14%20de%20janeiro%20de%202020>.

- b) Retirada da interface de Rede sem fio (Wi-Fi 802.11 b/a/n), que implica em sensível aumento do custo dos equipamentos, e ao mesmo tempo representa aumento dos riscos na segurança e governança dos equipamento de TI.

EQUIPAMENTO TIPO 2 – Multifuncional Colorida A4

- a) Redução da bandeja multiuso de 100 (cem) para 50 (cinquenta) folhas, o que é plenamente razoável considerando o porte do equipamento, que exige bandeja de entrada para 250 folhas e a bandeja de saída para 150 folhas

VEDAÇÃO À COMPROVAÇÃO TÉCNICA FLEXÍVEL

O Edital possui a seguinte previsão:

“Não será aceita comprovação por carta do fabricante ou distribuidor”

Entendemos que tal exigência impede comprovação de funcionalidades não detalhadas em manuais e catálogos e contraria práticas de mercado em soluções de TIC, bem como prejudica fabricantes com documentação técnica modular, tais como a RICOH.

Portanto, solicitamos incluir a possibilidade de complementar as informações técnicas através dos seguintes documentos:

- a) Declarações do fabricante;
b) Datasheets complementares; e
c) Relatórios técnicos.

SOBRE A INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS ESTIMADOS PARA A CONTRATAÇÃO

Após ampla pesquisa junto ao fabricante RICOH e outros fornecedores, foi constatado que os preços estimados da Contratação estão abaixo do preço de custo dos produtos a serem ofertados, o que significa que existe a possibilidade de que a contratação não seja efetivada ou, ainda, que a contratação seja efetivada e os produtos entregues sejam de qualidade e/ou especificações inferiores aos exigidos no Edital e seus Anexos.

Verifica-se nesse caso, Sr. Pregoeiro, que a tentativa de manter as especificações acima citadas direciona as exigências técnicas para determinado fabricante de equipamento, pois alija do certame diversas empresas e fabricantes, conforme detalhamos anteriormente.

Portanto, Sr. Pregoeiro, essas condições, se mantidas, acarretarão a todas as empresas que estão sendo alijadas, e à própria Administração, sérios prejuízos, contribuindo, inclusive, para que ocorra possível determinação antecipada do vencedor, em comprometimento do Princípio da Competitividade, comprometimento do Princípio da Igualdade e comprometimento do Princípio da Legalidade.

Nunca é demais mencionar que situações como esta, relativa a editais restritivos, têm sido coibidas pelos órgãos de controle interno e externo, de forma a restaurar a legalidade, a igualdade e a competitividade do certame.

Resta, portanto, a esperança de que o Julgador entenda que tais fatos devem ser levados em consideração, sob pena, inclusive, de responsabilidade.

Esta Impugnante espera, sinceramente, ter contribuído para a convicção desse Pregoeiro quanto à necessidade de se procederem as adequações no instrumento convocatório, com vistas a evitar direcionamentos e restrições ao caráter competitivo.

IV) DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME

Pelo que se depreende do presente pedido de impugnação, a alteração dos termos editalícios é medida necessária e que se espera. Mas, além das alterações necessárias, merece ser enfatizado que o artigo 20 do Decreto 5450/2005, institui que **“Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”**

Diante do que foi exposto e por entender que a presente Impugnação Administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90001/2026 será acolhida e, ainda, que as alterações necessárias afetarão a formulação das propostas,

conforme sobejamente demonstrado, requer-se, desde já, a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados e que seja determinada nova data para realização do certame, em modalidade compatível com os serviços objeto da presente contratação.

V) DO PEDIDO

Na certeza de que o Senhor Pregoeiro, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato formal e assumindo, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 5º da Lei nº 14133/2021, e diante do exposto, requer esta empresa Impugnante:

I) pelo fato de estarem presentes razões de interesse público, a providência urgente, **conforme procedimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União**, no sentido de que Vossa Senhoria **determine, de imediato e de forma LIMINAR, a sustação do curso da licitação até o julgamento da presente Impugnação Administrativa;**

II) a reformulação do Edital, de forma a privilegiar a **LEGALIDADE, A LIVRE CONCORRÊNCIA E A AMPLA COMPETITIVIDADE**, princípios basilares do processo licitatório e que devem ser perseguidos, de maneira exemplar pela Administração Pública, procedendo as adequações apontadas na presente peça impugnatória;

III) mudança das exigências das características técnicas, conforme solicitado;

IV) a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, inclusive no tocante à modalidade escolhida, e que seja determinada nova data para a realização do certame.

Informa, por fim, que esta empresa expressa sua confiança no sentido de que Vossa Senhoria resolva as questões abordadas no âmbito administrativo, de forma a preservar a legitimidade do certame em questão.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 06 de abril de 2026.

ADVEN COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 05.791.610/0001-74

José Ivamilson de Melo Verçosa

Sócio-Diretor

CPF: 199.945.459-99
